



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4525 - Email: vempresarial2@tjmg.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1056831-68.2025.8.13.0024/MG

REQUERENTE: PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA. em face da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG, visando à preservação de sua atividade empresarial e à renegociação de seu passivo, em conformidade com os preceitos da Lei nº 11.101/2005.

2. Em 03 de outubro de 2025, este D. Juízo proferiu decisão (Evento 10) deferindo parcialmente a tutela de urgência cautelar pleiteada pela Requerente. A referida decisão, fundamentada no artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, e nos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil, estabeleceu medidas essenciais para a manutenção da liquidez e da continuidade das operações da PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA.

3. Dentre as determinações mais relevantes para a presente controvérsia, destacam-se:

i) a suspensão de todas as ações e execuções de natureza patrimonial propostas contra a Requerente pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, com a imediata liberação de todas as restrições sobre valores, créditos e bens, incluindo expressamente a ordem de penhora da integralidade dos créditos oriundos dos contratos nº 9440643 (CSSI) e nº 9348890 (HAC) celebrados com a FHEMIG;

ii) a dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos, na forma do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, vedando expressamente aos credores da Requerente e a quaisquer futuros contratantes a exigência de tais certidões como condição para a celebração e/ou manutenção de contratos com a PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA., bem como a retenção ou suspensão de pagamentos em razão da não apresentação dessas certidões e;

iii) a impossibilidade de que os credores da Requerente rescindam e/ou deixem de renovar seus contratos, imotivadamente ou exclusivamente em razão do ajuizamento desta tutela cautelar e/ou de qualquer outra medida prevista na Lei nº 11.101/2005.

4. Posteriormente à prolação da decisão, a Requerente noticiou nos autos, em 21 de outubro de 2025 (Evento 17), um grave descumprimento da ordem judicial por parte da FHEMIG. Foi informado que a FHEMIG havia publicado, no Diário do Executivo do Estado de Minas Gerais de 15 de outubro de 2025, aviso sobre a realização do Pregão Eletrônico nº 0513007 675/25, com o objetivo de substituir os serviços prestados pela PRUDENTE no Hospital Alberto Cavalcanti (HAC). A justificativa para tal procedimento licitatório, conforme o edital, era uma suposta irregularidade no Certificado de Registro Cadastral da Requerente, configurando, segundo a FHEMIG, inadimplência contratual em face do dever de manter as condições de habilitação e qualificação (art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021).

5. Diante desse cenário, a PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA. enviou notificação extrajudicial à FHEMIG em 21 de outubro de 2025 (doc. 01 da notificação), reiterando a obrigatoriedade de cumprimento da decisão judicial e requerendo o imediato cancelamento do pregão. Em resposta a essa notificação e à comunicação judicial, a FHEMIG encaminhou à Requerente, em 28 de outubro de 2025, o Despacho nº 137/2025/FHEMIG/CHE/DAD (doc. 02 da notificação), deliberando pela revogação do Pregão Eletrônico nº 0513007 675/25. A fundamentação para a revogação foi expressamente o "interesse público devidamente justificado, em razão de fato superveniente de natureza judicial que altera as condições inicialmente previstas para o certame", com menção explícita à decisão proferida no Evento 10 destes autos. A Requerente, então, noticiou a revogação do pregão e a consequente perda do objeto do pedido anterior (Evento 21), em demonstração de boa-fé e cooperação.

6. Contudo, poucas semanas após o ocorrido, em 05 de novembro de 2025, a PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA. foi novamente surpreendida pela publicação, no Diário do Executivo do Estado de Minas

Gerais (doc. 01 da petição atual), de novo aviso sobre a realização do Pregão Eletrônico nº 0512010 000091/2025. Este novo certame visa à contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de alimentação e nutrição com produção, transporte e distribuição de refeições para a Unidade da FHEMIG: Casa de Saúde Santa Izabel (CSSI). A justificativa apresentada no recém-publicado edital de licitação (doc. 02 da petição atual) é a mesma do pregão anterior: o contrato atualmente vigente, firmado com a PRUDENTE, não poderia ser renovado em razão de supostas irregularidades na documentação da empresa, conforme notificações enviadas em julho de 2025.

7. A Requerente esclarece que, em 22 de outubro de 2024, celebrou com a FHEMIG o Termo de Contrato nº 9440643 (doc. 03 da petição atual), decorrente do Pregão Eletrônico 0512010-99/2024, cujo objeto é a contratação dos serviços de alimentação e nutrição para a Casa de Saúde Santa Izabel (CSSI). Este contrato possui vigência de 1 (um) ano, contado a partir de sua celebração, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, ou seja, até outubro de 2034, conforme previsão da Cláusula 3.1 do instrumento contratual. Recentemente, em 01 de outubro de 2025, o Contrato nº 9440643 foi aditado (doc. 04 da petição atual), prorrogando sua vigência originalmente prevista por mais 4 (quatro) meses, estendendo-a até o dia 25 de fevereiro de 2026. Apenas pouco mais de um mês após este aditamento, a PRUDENTE foi surpreendida pela intenção da FHEMIG de não mais renovar o contrato, de forma que a Requerente considera injustificada e contraditória com a postura colaborativa que vinha sendo adotada pelas partes.

8. A FHEMIG havia notificado a PRUDENTE em 17 de julho de 2025, alertando que a não apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) poderia resultar na não renovação do Contrato e na aplicação das sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal 8.666/93 (ev. 01, anexo 13 da inicial). Contudo, a decisão de Evento 10 expressamente impediu os credores da PRUDENTE de exigir a exibição de quaisquer certidões negativas de débito como condição para a manutenção e/ou renovação dos contratos firmados com a Requerente.

9. A PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA. argumenta que o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 0512010 000091/2025, com o objetivo de substituir os serviços prestados na Casa de Saúde Santa Izabel (CSSI), configura um novo e reiterado descumprimento da ordem judicial expedida nestes autos. A Requerente enfatiza que os contratos firmados com a FHEMIG representam a única fonte de renda fixa da empresa, conforme relatório econômico-financeiro que acompanhou a petição inicial (ev. 01, anexo 10), e que a perda desses contratos poderá acarretar prejuízos nefastos, indo de encontro ao próprio objetivo da Lei nº 11.101/2005 e da decisão proferida por este Juízo.

10. Ademais, a Requerente destaca que a pretensão de não renovação do contrato estaria pautada única e exclusivamente na ausência de apresentação de certidões negativas de débito, e não em eventual descumprimento contratual pela PRUDENTE, o que nunca ocorreu.

11. Diante desse cenário, a PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA. requereu, em sede de urgência, que a FHEMIG se abstenha de praticar qualquer ato que resulte, direta ou indiretamente, na rescisão e/ou não renovação do Contrato nº 9440643 antes de 22 de outubro de 2034, incluindo, mas não se limitando, à realização do Pregão Eletrônico nº 0512010 000091/2025.

12. Requer, ainda, seja determinado o imediato cancelamento do referido pregão, previsto para o dia 19 de novembro de 2025, com publicidade no Diário do Executivo do Estado de Minas Gerais, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento da decisão, além de reparação de todos os prejuízos. Por fim, na hipótese de o pregão eletrônico vir a ocorrer, requer seja declarada a ineficácia dos atos praticados em decorrência dele.

13. É o relatório. Decido.

14. A presente análise demanda a reafirmação da autoridade da decisão proferida por este Juízo no Evento 10, bem como a avaliação da conduta da FHEMIG à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da efetividade da tutela jurisdicional. A tutela de urgência concedida teve como escopo precípua a preservação da empresa Requerente, em consonância com a finalidade social da Lei nº 11.101/2005, que busca viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da Efetividade da Tutela de Urgência Concedida e Seus Efeitos Vinculantes

15. A decisão de Evento 10 foi clara e inequívoca ao determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos e a impossibilidade de rescisão ou não renovação de contratos de forma imotivada ou exclusivamente em razão do ajuizamento da tutela cautelar. Esta determinação não se restringiu a um contrato específico, mas estabeleceu uma condição geral para a continuidade das atividades da PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA., visando a salvaguarda de sua capacidade operacional e financeira em um momento de reestruturação. A fundamentação legal para tal medida encontra-se no artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que permite a dispensa de certidões negativas para que o devedor em recuperação judicial ou pré-recuperação continue a exercer

suas atividades, e nos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil, que conferem ao magistrado o poder de conceder tutelas de urgência para evitar o perecimento do direito ou o risco ao resultado útil do processo.

16. A FHEMIG, como entidade da Administração Pública, está sujeita ao princípio da legalidade, que inclui o dever de observância das decisões judiciais. A revogação do primeiro Pregão Eletrônico nº 0513007 675/25, referente ao Hospital Alberto Cavalcanti (HAC), com a expressa menção à decisão judicial de Evento 10 como "fato superveniente de natureza judicial que altera as condições inicialmente previstas para o certame" (doc. 02 da notificação), corrobora a vinculação da FHEMIG à ordem deste Juízo. Tal ato, embora tardio, demonstrou um reconhecimento inicial da força cogente da decisão judicial.

Do Reiterado Descumprimento e da Violação à Boa-Fé Processual

17. A conduta subsequente da FHEMIG, ao publicar um novo aviso de Pregão Eletrônico nº 0512010 000091/2025 para a Casa de Saúde Santa Izabel (CSSI), com a mesma justificativa de "supostas irregularidades na documentação da empresa", anteriormente revogada, configura um flagrante e reiterado descumprimento da ordem judicial.

18. A justificativa da FHEMIG é diretamente confrontada pela decisão de Evento 10, que expressamente dispensou a apresentação de certidões negativas de débitos como condição para a manutenção e/ou renovação dos contratos.

19. A Administração Pública, ao invocar a Lei nº 14.133/2021 para justificar a não renovação do contrato com base em irregularidades documentais, ignora deliberadamente a superveniência de uma decisão judicial que, no âmbito de uma tutela cautelar antecedente, suspendeu a exigibilidade de tais certidões.

20. A Lei nº 14.133/2021, embora seja o novo marco legal para licitações e contratos, não pode ser interpretada de forma a esvaziar a eficácia de uma ordem judicial proferida em processo que visa à preservação da empresa, especialmente quando a própria FHEMIG já havia reconhecido a força dessa decisão em um contexto análogo.

21. A manutenção das condições de habilitação e qualificação, prevista no art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, deve ser harmonizada com as determinações judiciais que visam à superação de crises empresariais, sob pena de se frustrar o objetivo maior da legislação de recuperação e falência.

22. A reiteração da conduta, após a revogação do primeiro pregão, demonstra uma recalcitrância da FHEMIG em acatar a determinação judicial, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário. Tal postura não apenas desrespeita a autoridade da decisão, mas também viola os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, que devem nortear a conduta de todas as partes envolvidas em um processo judicial, inclusive a Administração Pública.

Da Essencialidade do Contrato e do Perigo de Dano Inverso

23. Os contratos com a FHEMIG, conforme demonstrado pela Requerente, constituem a única fonte de renda fixa da PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA.

24. A perda desses contratos, em decorrência de um procedimento licitatório que se baseia em uma justificativa expressamente vedada por decisão judicial, resultaria em um verdadeiro asfixiamento financeiro da Requerente. Este cenário inviabilizaria qualquer tentativa de renegociação de dívidas com os credores e frustraria, de forma irreversível, o objetivo da tutela cautelar e da própria Lei nº 11.101/2005. O perigo de dano inverso, neste caso, é manifesto e de proporções catastróficas para a Requerente, com potencial impacto na manutenção de empregos e na função social da empresa.

25. Ademais, a qualidade dos serviços prestados pela PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA. é atestada pelas pesquisas de satisfação, que indicam 94% de aprovação na Casa de Saúde Santa Izabel. Isso demonstra que a FHEMIG não possui um fundamento material para a não renovação do contrato, mas apenas uma objeção formal que já foi afastada por este Juízo. A insistência em um novo processo licitatório, sob tais circunstâncias, não se alinha com o interesse público primário de continuidade e qualidade dos serviços essenciais de alimentação e nutrição em uma unidade hospitalar.

Do Poder Geral de Cautela e das Medidas Coercitivas

26. Diante do reiterado descumprimento da ordem judicial e do iminente risco de dano irreparável à Requerente, impõe-se a atuação enérgica deste Juízo para assegurar a efetividade da tutela de urgência já concedida.

27. O artigo 297 do Código de Processo Civil confere ao juiz o poder de determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Complementarmente, o artigo 139, inciso IV, do

mesmo diploma legal, autoriza o magistrado a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

28. A recalcitrância da FHEMIG em cumprir a decisão judicial, mesmo após a revogação de um primeiro pregão com base nela, justifica a imposição de medidas coercitivas mais severas. A multa diária (astreintes), prevista no artigo 536, §1º, do CPC, é um instrumento eficaz para compelir o devedor a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer, e sua aplicação é imperativa para garantir a autoridade e a efetividade da jurisdição. O valor da multa deve ser suficiente para desestimular o descumprimento e compensar, ainda que minimamente, os prejuízos decorrentes da inércia ou da desobediência.

28. Ainda, a declaração de ineficácia de quaisquer atos praticados em desobediência à ordem judicial é uma medida de restauração da ordem jurídica e de proteção da efetividade da jurisdição. Caso o Pregão Eletrônico nº 0512010 000091/2025 venha a ser realizado, apesar da determinação judicial, os atos dele decorrentes serão nulos de pleno direito, não produzindo qualquer efeito jurídico, a fim de evitar a consumação de um ilícito processual e material.

29. A prorrogação contratual, conforme Cláusula 3.1 do Contrato nº 9440643 (doc. 03 da petição atual), pode se estender por até 10 (dez) anos, ou seja, até 22 de outubro de 2034.

30. A decisão de Evento 10 vedou a não renovação imotivada ou exclusivamente em razão do ajuizamento da cautelar. A justificativa da FHEMIG para o novo pregão é a suposta irregularidade documental, que já foi afastada pela decisão judicial. Portanto, a FHEMIG está impedida de não renovar o contrato com base nesse fundamento, devendo a Requerente ter a possibilidade de manter o contrato pelo prazo máximo permitido, desde que cumpridas as demais obrigações contratuais correntes e vincendas, conforme ressalvado na própria decisão de Evento 10.

31. Ante o exposto, e considerando a reiteração do descumprimento da ordem judicial proferida no Evento 10, bem como o iminente perigo de dano irreparável à Requerente, DEFIRO os pedidos formulados pela PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA. na petição de Evento 24, para:

a) DETERMINAR à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG que se abstenha de praticar qualquer ato que resulte, direta ou indiretamente, na rescisão e/ou não renovação do Contrato nº 9440643, celebrado com a PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA. para a prestação de serviços de alimentação e nutrição na Casa de Saúde Santa Izabel (CSSI), antes do prazo máximo de prorrogação contratual previsto na Cláusula 3.1 do referido instrumento, qual seja, 22 de outubro de 2034, salvo por comprovado e motivado descumprimento contratual da Requerente que não esteja acobertado pela decisão de Evento 10.

b) DETERMINAR, em caráter de máxima urgência, o imediato cancelamento do Pregão Eletrônico nº 0512010 000091/2025, previsto para o dia 19 de novembro de 2025, cujo objeto é a contratação de serviços de alimentação e nutrição para a Casa de Saúde Santa Izabel (CSSI).

c) DETERMINAR que a FHEMIG providencie a publicidade do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 0512010 000091/2025 mediante publicação no Diário do Executivo do Estado de Minas Gerais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta decisão.

d) FIXAR multa diária no valor de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, limitada ao valor máximo de R\$ 600.000,00 a ser revertida em favor da PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA., sem prejuízo da reparação de todos os prejuízos que tal ato ilícito venha a causar à Requerente.

e) DECLARAR a ineficácia de quaisquer atos praticados em decorrência do Pregão Eletrônico nº 0512010 000091/2025, caso este venha a ser realizado em desobediência à presente ordem judicial.

32. Intime-se a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG, com a máxima urgência, para imediato cumprimento desta decisão.

33. Concedo à presente decisão efeito de mandado/ofício para todos os fins e efeitos legais, podendo ser apresentada por qualquer interessado no feito, devendo ser cumprida de imediato pelas autoridades e partes destinatárias, dispensada a expedição de documento apartado.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **MURILO SILVIO DE ABREU**, em 14/11/2025, às 14:49:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **737431v4** e o código CRC **32aefdb6**.

1056831-68.2025.8.13.0024

737431 .V4